7044/82, a nivel de lº grau da la. a 4a. série e Pre-Escolar, prorrogada a autorização de funcionamento do Curso de lº grau da 5a. à 8a. série e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo lº da Resolução CEE-502/78, e tendo em vista o parecer Conclusivo CEE-049/92, exarado no Processo CEE-045/90,

Artigo lº- Considerar autorizado o funcionamento do Colégio Santo Agostinho, sede do município de Ipiau, a nível de 2º grau, conforme a Lei 7044/82, a partir de 1991.

Artigo 2º- Considerar também autorizado o funcionamento do mesmo Estabelecimento, a nível de lº grau da la. à 4a. série e Pré-Escolar, e prorrogada a autorização para funcionamento do mesmo Curso de 5a. à 8a. série.

Artigo 3º- Os respectivos Quadros Curriculares passam a integrar o Regimento Escolar do referido Estabelecimento. Artigo 4º- A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, Sala Alexandre Leal Costa, em 16 de junho de 1992

Ass. Cons. Romulo Galvao Presidente CEE

Atos aprovados na 197a. sessão em 30 de junho de 1992

Comissão de Direito Educacional Relator: Cons. Edivaldo Machado Boaventura

Parecer CEE-050/92 Determina que o aluno da Escola Tereza de Lisieux - Dmitri Fusi Cosma realize seus estudos de recuperação das três disciplinas indicadas, após à data pre fixada do Calendário Esco lar, devendo frequentar as correspondentes aulas (Proc.... CEE-002/92).

Relator: Cons. José Nilton Carvalho Pereira

Parecer CEE-051/92

Determina ao Setor de Colegios Extintos da SEC, fornecer a

MARIA JACILENE QUADROS DE ANDRADE Certificado de Conclusão de
Curso de 2º grau, habilitação Técnico em Contabilidade e cópia de sua Vida Escolar. (Proc.CEE-244/90).

Parecer CEE-052/92

Determina a expedição do Certificado de Conclusão de 2º grau
de JOSÉ LEMOS DOS SANTOS NETO pelo Setor de Colégios Extintos
da SEC. (Proc.CEE-223/91).

Parecer CEE-053/92 Considera validos os estudos realizados por JUDYNALVA RITA FERREIRA, no Instituto Globo de Educação, la e 2a séries de Curso de 2º grau, habilitação Processamento de Dados, nos anos de 1985 e 1986 e recomenda o cumprimento do Estagio Curricular para a regularização da sua Vida Escolar. (Proc.CEE-296/91).

Parecer CEE-054/92 Autoriza a regularização da Vida Escolar dos alunos relacionados no correspondente Processo mediante a repetição dos estudos das disciplinas em que foram reprovados, nas respectivas séries, declara válidos os seus estudos irregularmente rea lizados, após serem aprovados nas séries em que, anteriormente, foram reprovados e determina outras providências (Procesas de Caralles de te, foram reprovados e determina outras providências. (Proc. CEE-378/91).

Atos aprovados em 14 de julho de 1992

Câmara de Educação de 1º e 2º graus Relator: Cons. Pedro Trindade Barrêtto

Parecer CEE-055/92
Considera autorizado o Colegio Comercial de Jacobina, estabelecimento reconhecido a nível de 1º grau e de 2º, sede do município de Jacobina, a funcionar, tambem, a nível de 2º grau conforme a Lei 7044/82. (Proc.CEE-128/87).

RESOLUÇÃO CEE-025/92 Autoriza o Colégio Comercial de Jacobina, estabelecimento reconhecido a nivel de lº grau e de 2º, sede do mu-nicípio de Jacobina, a funcionar a nível de 2º grau conforme a Lei 7044/82.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribulções que le le confere o artigo 1º da Resolução CEE-502/78, e tendo, em avista o parecer Conclusivo CEE-055/92, exarado no Processo CEE-128/87,

RESOLVE:

Artigo lº- Considerar autorizado o Colégio Comercial de Jacobina, estabelecimento reconhecido a nível de lº grau e de 2º, sede do município de Jacobina, a funcionar, também, a nível de 2º grau conforme

Artigo 2º- Os respectivos Quadros Curriculares passam a inte-grar o Regimento Escolar do referido Estabelecimento. Artigo 3º- A presente Resolução entrará em vigor na data

de sua publicação.

Salvador, Sala Alexandre Leal Costa, em 14 de julho de 1992.

Ass. Cons. Rômulo Galvao

Presidente

Relator: Cons. Othoniel Almeida Moura Parecer CEE-056/92

Considera prorrogada a autorização para funcionamento do Colegio Catarina Paraguaçu, ex-Colegio Ateneu Paraguaçu, distrito de Nage, município de Maragogipe, a nível de 1º grau e de 2º, habilitação Formação para o Magisterio de 1º grau da la. à 4a. série. (Proc.CEE-459/89).

RESOLUÇÃO CEE-026/92 Prorroga o funciónamento do Colégio Catarina Paraguaçu Ex-Colégio Ateneu Paraguaçu, distrito de Nage, município de Maragogipe, a nível de lº grau e de 2º com a habilitação-Formação para o Magistério de lº grau da la. à 4a.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1° da Resolução CEE-502/78, e tendo em vista o Parecer Conclusivo CEE-056/92, exarado no Processo CEE-459/89,

RESOLVE:

Artigo 1º- Considerar prorrogada a autorização para funciona mento do Colégio Catarina Paraguaçu, Ex-Colégio Ateneu Paraguaçu, distrito de Nagé, município de Maragogipe, a nível de 1º grau e de 2º com habilitação - Formação para o Magistério de 1º grau da la. à 4a. série.

Artigo 2º- Os respectivos Quadros Curriculares passam a integrar o Regimento Escolar do referido Estabelecimento.

Artigo 3º- A presente Resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

Salvador, Sala Alexandre Leal Costa, em 14 de julho de 1992.

Ass. Cons. Rômulo Galvão Presidente

Relator: Consa. Carmélia Anna Amaral Sousa Parecer CEE-057/92

Considera autorizado o funcionamento da Escola de Processamento de Dados da Bahia, sede do município de Salvador, a nível de 2º grau, habilitações - Técnico em Processamento de Dados e de Técnico em Segurança do Trabalho, bem como seja ministrado, no mesmo Estabelecimento o Curso de Segurança do Trabalho Pos 2º grau na forma que especifica (Proc.CEE-265/90).

RESOLUÇÃO CEE-027/92 Autoriza o funcionamento da Escola de Processamento de Dados da Bahia, sede do município de Salvador, a ní11 esem EO SE 80.05 SE 80.00 SE 90.00 nico em Segurança do Trabalho Pos 20-20-20 Cursonde Segurança do Trabalho Pos 2º grau no mesmo Estabelecimento.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Resolução CEE-502/78, e tendo em vista o Parecer Conclusivo CEE-057/92, exarado no Processo CEE-265/90,

RESOLVE:

Artigo 1º- Considerar autorizado o funcionamento da Escola de Processamento de Dados da Bahia, sede do município de Salvador, a nível de 2º grau - habilitações-Técnico em Procesamento de Dados e de Técnico em Segurança do Trabalho.

Parágrafo Único - O referido Estabelecimento fica igualmente autorizado a ministrar o Curso de Técnico de Segurança do Trabalho Pós 2º grau de acordo com a Lei Federal 7.410/85, nos termos do Parecer CEE-057/92.

Artigo 2º- Os respectivos Quadros Curriculares passam a integrar o Regimento Escolar do referido Estabelecimento. Artigo 3º- A presente Resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

Salvador, Sala Alexandre Leal Costa, em 14 de julho de 1992

Ass. Cons. Rômulo Galvão Presidente

Relator: Cons. Edivaldo Machado Boaventura

Parecer CEE-058/92

Considera autorizado o funcionamento do Colégio Aprovação, sede do município de Salvador, a nível de 2º grau, conforme a Lei 7044/82 e a nível de 1º grau e dá outras providências. (Proc.CEE-291/90).

RESOLUÇÃO CEE-028/92 Autoriza o funcionamento do Colégio Aprovação, sede do município de Salva dor, a nível de 2º grau - conforme a Lei 7044/82 e a nível de 1º grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Resolução CEE-502/78, e tendo em vista o Parecer Conclusivo CEE-058/92, exarado no Processo CEE-291/90,

RESOLVE:

Artigo 1º- Considerar autorizado o funcionamento do Colégio Aprovação, sede do município de Salvador, a nível de 2º grau (Ensino Médio) conforme a Lei 7044/82 e a nível de 1º grau (Ensino Fundamental).

Artigo 2º- Os respectivos Quadros Curriculares passam a integrar o Regimento Escolar do referido Estabelecimento.

Artigo 3º- A presente Resolução entrará em vigor na data

de sua publicação.

Salvador, Sala Alexandre Leal Costa, em 14 de julho de 1992.

Ass. Cons. Rômulo Galvão

Ato aprovado em 21 de julho de 1992 Câmara de Educação de 1º e 2º graus Relator: Cons. Pedro Trindade Barrêtto

Parecer CEE-059/92 Considera autorizado o Instituto Municipal de Ensino de Ilheus, ex-Instituto Municipal de Educação de Ilheus, estabelecimento reconhecido a nível de 1º grau e de 2º, sede do município de Ilheus, a funcionar, também, a nível de 2º grau conforme a Lei 7044/82 e indica condições para que possam ser autorizadas as extensões do mesmo Estabelecimento (Proc. CEF-321/83) as extensões do mesmo Estabelecimento.(Proc.CEE-321/83).